

AUTOR: FELIPE CAVALIERE TAVARES

**O CASO CESARE BATTISTI SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL
PÚBLICO**

**THE CASE CESARE BATTISTI FROM THE PERSPECTIVE OF THE PUBLIC
INTERNATIONAL LAW**

RESUMO

Este artigo tem por objetivo fazer uma análise do famoso ‘caso Cesare Battisti’ sob a ótica do Direito Internacional Público. Neste sentido, serão abordados, primeiramente, os fatos ocorridos na Itália, que motivaram sua fuga para o Brasil. Em seguida, será analisado o longo processo jurídico que se formou em nosso território, desde o pedido de refúgio concedido pelo Ministro da Justiça até a polêmica decisão do Presidente da República em não extraditar o italiano, passando ainda pelas acirradas discussões ocorridas no nosso Supremo Tribunal Federal. O artigo, contudo, não se limita a relatar os fatos reais, mas permeia estas informações com a teoria jurídica dos principais institutos de Direito Internacional Público envolvidos no processo, que são exatamente o refúgio, o asilo e a extradição.

PALAVRAS-CHAVE: Extradicação; Refúgio; Asilo

ABSTRACT

This article aims to analyze the famous 'case Cesare Battisti' from the perspective of the Public International Law. In this sense, first we will describe the events in Italy, which led to his flight to Brazil. Then we will study the long legal process that has formed in our territory, since the request of refuge granted by the Minister of Justice to the controversial decision of the President not to extradite the Italian, in addition to the strong discussions that took place in our Supreme Court. The article, however, does not merely report the facts, but permeates this information with the legal theory of the leading institutes of Public International Law involved in the process, which are exactly the refuge, the asylum and the extradition.

PALAVRAS-CHAVE: Extradition; Refuge; Asylum

INTRODUÇÃO

No mundo jurídico, existem determinados casos concretos que se tornam referência para professores e alunos. O assassinato de Daniela Perez, a frieza de Suzane Von Richthofen, o choque causado pela morte de Isabella Nardoni, são apenas alguns exemplos de casos que tiveram grande repercussão e até hoje são utilizados em sala de aula para demonstrar este ou aquele instituto de Direito Penal. Ainda que não com a mesma intensidade, o Direito Internacional Público também possui alguns casos que alcançam grandes proporções midiáticas, permitindo ao professor da disciplina unir teoria e prática e ajudar o aluno a compreender com mais facilidade algumas questões que até então ele só via nos livros. Na década de 90, a Guerra do Golfo serviu de base para o estudo das Convenções de Genebra. Em 2003, os Estados Unidos invadiram o Iraque, mesmo sem a autorização formal do Conselho de Segurança da ONU, jogando por terra aquilo que os professores ensinavam aos alunos sobre o poder de veto existente no Conselho. Há pouco tempo tivemos aqui no Brasil o caso do menino Sean Goldman, que trouxe à tona a questão do respeito aos tratados internacionais. E para ampliar esta relação de casos concretos ligados ao Direito Internacional Público, recentemente houve o desfecho de um caso que será, com absoluta certeza, fartamente utilizado pelos professores em sala de aula. É o caso Cesare Battisti.

A análise completa de todo este caso, desde o seu início, envolve temas como terrorismo internacional, perseguição política, direito de asilo, direito internacional dos refugiados e extradição. Como se não bastasse essa plêiade de temas importantes para a nossa disciplina, o caso mexeu com a política interna brasileira, estremeceu as relações entre o Brasil e a Itália, colocou a olhos nus os conflitos entre Poder Judiciário e Poder Executivo e gerou sérias divergências entre os Ministros do STF, que debateram o caso de forma acalorada, demonstrando diferenças de entendimento quanto aos papéis desempenhados pelo Chefe do Executivo e pelo próprio Pretório Excelso. Durante todo o processo, algumas perguntas eram feitas pela mídia, muitas vezes respondidas de maneira equivocada. Qual a diferença entre asilo e refúgio? A quem cabe a decisão final da extradição?

Assim, face às diversas possibilidades jurídicas que circundam o tema, este artigo pretende abordar o caso Cesare Battisti sob a ótica do Direito Internacional Público. Por opção do autor, a narrativa a ser empregada não será linear, buscando-se alternar a cronologia dos acontecimentos com o desenvolvimento teórico dos principais fenômenos jurídicos em

questão. Assim, o primeiro capítulo trata dos fatos ocorridos na Itália e na França que culminaram com a fuga de Battisti para o Brasil. Uma vez que o italiano, em terras brasileiras, pediu refúgio ao nosso governo, o segundo capítulo analisa juridicamente os institutos do Refúgio e do Asilo Político, buscando diferenciá-los e demonstrar, ao final, a razão pela qual o italiano optou pelo primeiro, e não pelo segundo. O terceiro capítulo aborda a concessão do refúgio dada pelo Ministro da Justiça, Tarso Genro e a cassação deste ato pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de um caloroso debate entre os ilustres Ministros do Tribunal quanto à possibilidade de controle jurisdicional deste ato administrativo. A partir da não concessão do refúgio, a atenção do STF voltou-se para o pedido de extradição de Cesare Battisti, feito pelo governo italiano. Antes de se abordar os acontecimentos ocorridos neste julgamento, contudo, far-se-á, no quarto capítulo, uma análise jurídica do instituto da extradição, especialmente quanto à legislação brasileira sobre o tema. Posteriormente, no quinto capítulo, serão analisados os argumentos que levaram os Ministros do STF a deferir a extradição, mas determinar, por outro lado, que a decisão final caberia ao Presidente da República. Assim, o sexto capítulo aborda a decisão do ex-presidente Lula, analisando, juridicamente, a sua decisão de não extraditar o ex-ativista italiano. Este capítulo também aborda o julgamento feito pelo Supremo quanto ao pedido de anulação do ato do ex-presidente, elaborado pela República Italiana. Em seguida, na conclusão, após a exposição completa do caso, será possível a elaboração de comentários finais sobre a relação entre o caso Cesare Battisti e o nosso Direito Internacional Público.

1. PROLETÁRIOS ARMADOS PELO COMUNISMO

Para uma perfeita compreensão do caso Cesare Battisti, é fundamental voltarmos no tempo, mais especificamente até a década de 70, momento em que a Itália, sua terra natal, passava por momentos políticos extremamente conturbados. Em 1976, o jovem Battisti, então com 22 anos, começou a participar de alguns levantes estudantis, que culminaram com a sua adesão a um grupo de extrema esquerda, conhecido como Proletários Armados pelo Comunismo – PAC. Ressalte-se que este grupo não chegou a alcançar uma dimensão nacional, como ocorreu com o famoso grupo dos Brigadas Vermelhas. De estrutura precária e sem organização militar, o PAC não se sustentou durante muito tempo, extinguindo-se cerca de três anos após a sua criação. Ainda assim, foram atribuídas ao PAC algumas ações

criminosas, sendo que as mais graves foram os homicídios de quatro pessoas: um carcereiro, um joalheiro, um açougueiro e um policial, sendo que este último, supostamente, teria torturado alguns membros do grupo.

Em 1979, Battisti foi detido e, dois anos depois, condenado a treze anos de reclusão e cinco meses de detenção, pelos crimes de participação em grupo armado e ocultamento de armas. Após alguns meses de prisão, Battisti conseguiu fugir para a França¹. Em dezembro de 1988, a situação de Battisti agravou-se consideravelmente. Pietro Mutti, um dos membros do PAC, aderiu ao programa de delação premiada e denunciou os antigos colegas, o que levou Battisti a ser condenado à prisão perpétua, pelos quatro homicídios acima citados². Cesare apelou da sentença, mas sem sucesso. Em 1991, a Corte de Apelação de Milão confirmou a sentença dada em primeira instância. Neste mesmo ano, a Itália pediu a extradição de Battisti à França, o que foi negado por decisão da Corte de Apelação de Paris. Nesta época, vigorava na França a chamada “Doutrina Mitterrand”, através da qual o Estado francês concedia asilo político aos extremistas italianos que tivessem abandonado a luta armada. Em 1995, entretanto, foi eleito para a Presidência da França o ex-prefeito de Paris Jacques Chirac, que cancelou a validade da doutrina. Em 2002, a Itália, novamente, pede a extradição de Battisti, o que será autorizado pelas autoridades francesas em 2004. Neste mesmo ano, pressionado pelos acontecimentos, Battisti empreende nova fuga, desta vez para o Brasil. No dia 18 de março de 2007, uma operação conjunta da Polícia Federal brasileira com a Interpol (além de órgãos policiais da França e da Itália), prendeu Cesare Battisti no Rio de Janeiro, o que levou o governo italiano a solicitar, pela terceira vez, a extradição do italiano, desta vez para o governo brasileiro. Durante o processo de extradição, que corria no Supremo Tribunal Federal, Battisti solicitou refúgio ao governo brasileiro, com base no artigo 1º, inciso I, da Lei 9474/97, que permite a concessão deste instituto àqueles que estão sofrendo qualquer tipo de perseguição política. Ao saber do pedido do refúgio, o STF suspendeu a tramitação do pedido de extradição, por força do artigo 34 da mesma lei. À época, Battisti permaneceu preso, aguardando a decisão final quanto ao seu pedido.

Quando Battisti solicitou o refúgio, uma pergunta passou a ser feita constantemente aos especialistas em Direito Internacional. Por que motivo o italiano havia solicitado o refúgio, e não o asilo político? A mídia, muitas vezes despreparada para responder tal questão,

¹ Battisti viveu na França de 1981 até 2004, com exceção do período entre 1982 e 1990, em que viveu no México.

² De acordo com as investigações feitas à época, Battisti foi o autor material dos crimes contra o carcereiro e o açougueiro, tendo participado da decisão colegiada que culminou nas mortes do joalheiro e do policial.

passou a dar informações equivocadas, que mais confundiam do que esclareciam o tema. Assim, o próximo capítulo será dedicado a uma análise mais detalhada destes dois importantes institutos de Direito Internacional, com o intuito de compreender o real motivo pelo qual Battisti pediu o refúgio, e não o asilo.

2. ASILO OU REFÚGIO?

É muito comum que se faça, entre os leigos, uma confusão entre os institutos do asilo e do refúgio. Aliás, verdade seja dita, mesmo profissionais do Direito demonstram falta de conhecimento quanto aos elementos que os distinguem. Há aqueles ainda que entendam o asilo e o refúgio como uma coisa só, como por exemplo o saudoso professor Celso Duvivier de Albuquerque Mello, que em sua consagrada obra ‘Curso de Direito Internacional Público’ afirma que “... são denominadas de refugiados as pessoas que gozam de asilo territorial”.^{3 4} De qualquer forma, a maior parte da doutrina considera que os institutos possuem natureza jurídica distinta, devendo, portanto, serem tratados de forma diferenciada. E para que isto seja possível, é importante conhecer suas regras básicas.

2.1 O Direito de Asilo

O direito de asilo (chamado por alguns autores de asilo político) é definido da seguinte forma:

É o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente em seu próprio país patrial – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum.⁵

Conforme nos lembra Celso Duvivier de Albuquerque Mello, o direito de asilo é admitido em toda a comunidade internacional, estando previsto no art. XIV da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁶. Ressalte-se, contudo, que o direito de asilo não se configura como um

³ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.1091.

⁴ Ressalte-se que o autor, duas páginas depois, admite a tendência da doutrina em diferenciar os dois institutos.

⁵ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.214.

⁶ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. op. cit, p.1091.

direito do indivíduo, mas sim um ato discricionário do Estado que o concede, fato criticado pela doutrina. Neste sentido, para Sidney Guerra, “... urge ainda que o Direito Internacional se desenvolva, não só no que tange à elevação do direito de asilo como direito subjetivo do indivíduo, mas como meio de controle dos abusos cometidos contra os direitos da Humanidade na sociedade internacional”.⁷

O asilo concedido pode ser de dois tipos: político (ou territorial) e diplomático. O político ou territorial é tipo mais comum, refere-se aos casos em que um Estado qualquer concede asilo a um estrangeiro que se encontra dentro do espaço territorial deste mesmo Estado, alegando que fugiu do seu país de origem por sofrer perseguição política, o que reforça a natureza política e individualizada deste tipo de asilo. A concessão do asilo, inclusive, não inclui os familiares do perseguido. A legislação internacional determina que o asilo político não deve ser concedido em casos de crimes comuns ou atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. Proíbe-se também a concessão de asilo político nos casos de crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, a saber, os crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

O segundo tipo de asilo é o diplomático. De acordo com a doutrina, esta forma de asilo é característica da América Latina, não sendo muito utilizada em outros continentes. Não é de se espantar, portanto, que os países americanos tenham elaborado uma convenção sobre o asilo diplomático, incorporada ao direito brasileiro através do Decreto nº 42.628/57. De acordo com o artigo 1º desta convenção⁸, o asilo diplomático é aquele concedido em legações (sede de missão diplomática ou residência do chefe desta missão), navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos. Assim, a principal diferença entre o asilo político e o asilo diplomático é que aquele é concedido no território do Estado asilante, enquanto o diplomático é concedido fora de seu território, nos locais permitidos pela legislação. Quando o asilo diplomático é concedido, o Estado que o concedeu informa ao Estado que está perseguindo politicamente o asilado, que deverá providenciar um salvo-conduto, que permita ao asilado dirigir-se ao território do país asilante. Quando isto tiver ocorrido, o asilo diplomático será substituído pelo asilo político, de acordo com as regras daquele Estado.

⁷GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.324.

⁸BRASIL. Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957. Promulga a Convenção sobre Asilo Diplomático, Assinada em Caracas a 28 de Março de 1954. **Diário Oficial da União**, Seção 1. 19 nov. 1957. p.26.054. Disponível em WWW.planalto.gov.br. Acesso em 24/03/2012.

No caso do Brasil, a possibilidade de concessão do asilo político está prevista no artigo 4º, inciso X, da Constituição de 1988. Celso Duvivier de Albuquerque Mello destaca que apesar de referir-se apenas ao asilo político, o inciso deve ser interpretado de forma a também incluir o asilo diplomático.⁹ A concessão do asilo também está prevista nos artigos 28 e 29 da Lei 6.815/80, também conhecida como Estatuto do Estrangeiro. Estes artigos determinam que o asilado não pode sair do país sem autorização do Governo brasileiro, sob pena de renúncia ao asilo. Além disso, deve respeitar as regras vigentes no nosso ordenamento jurídico.¹⁰ Outra decisão importante referente ao asilo político foi dada pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir que o asilo político não impede a extradição¹¹.

2.2 O Refúgio

Tanto o asilo como o refúgio são institutos humanitários, mas divergentes quanto à natureza. A primeira diferença que pode ser apontada entre refúgio e o asilo é o caráter universal do refúgio. Enquanto o asilo possui um caráter mais local, o refúgio foi originalmente previsto em uma convenção internacional, formulada sob os auspícios da ONU no ano de 1951. Esta convenção foi chamada de Estatuto dos Refugiados, e foi complementada por um protocolo no ano de 1967, que eliminou algumas lacunas existentes na convenção original¹². Além disso, a Convenção de 1951 criou o ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, órgão ainda em funcionamento e que tem a missão de coordenar ações internacionais para a proteção dos refugiados.

O refúgio não está fundamentalmente vinculado a uma perseguição política, como ocorre com o asilo. É o que se pode compreender a partir da leitura do artigo primeiro do Estatuto dos Refugiados, que considera como refugiado toda pessoa perseguida em seu próprio Estado por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e exatamente por este motivo não deseja continuar vivendo no país de sua nacionalidade. Assim, os motivos que levam à concessão do refúgio não se resumem a elementos políticos, são muito mais amplos, quase sempre dizem respeito a uma grave

⁹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. op. cit, p.1093.

¹⁰ BRASIL. Lei 6.815, de 19 de Agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 21 ago.1980. p.16534. Disponível em [WWW.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 24/03/2012.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 524. Requerente: Governo do Paraguai. Extraditando: Gustavo Adolfo Stroessner Mora. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 31 de outubro de 1990. Disponível em [HTTP://www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) Acesso em 24/03/2012.

¹² O Brasil ratificou ambos os Tratados. A Convenção de 1951 foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 50.215, publicado no ano de 1961. Já o Protocolo de 1967, que complementou a Convenção, incorporou-se através do Decreto nº 70.946, publicado no ano de 1972.

violação dos direitos humanos. Além disso, o asilo é concedido a uma única pessoa, enquanto o refúgio pode ser concedido a um grupo de indivíduos, como por exemplo um grupo étnico que esteja sofrendo perseguição por um outro grupo étnico, majoritário no território daquele Estado.

Em 1997 o governo brasileiro publicou a Lei nº 9.474/97, com o objetivo de definir mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados. Assim, foi criado o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, competente para analisar o pedido e declarar, em primeira instância, o reconhecimento da condição de refugiado. Esta lei confirmou a definição de refugiado prevista pela Convenção de 1951, tendo complementado, no artigo 2º, que a concessão do refúgio seria extensiva aos familiares do refugiado, o que não ocorre com o asilado. O artigo 3º, por sua vez, afirma que não serão beneficiados pelo refúgio aqueles que tenham cometido crimes contra a paz, crimes de guerra, contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas. Outra importante questão foi tratada no artigo 33, onde se lê que a concessão do refúgio impede a extradição, desde que o pedido desta se fundamente em algum dos fatos que fundamentaram aquele.

2.3 O Pedido de Refúgio feito por Cesare Battisti

A partir das bases teóricas acima expostas, fica bastante evidente que a solicitação de refúgio feita por Cesare Battisti não era tecnicamente a mais correta. Em suas alegações para justificar a solicitação, Battisti disse sofrer perseguição política por parte do governo italiano, em função de sua atuação como membro efetivo do grupo armado “Proletários Armados pelo Comunismo”. Ora, se era vítima de perseguição política, o pedido deveria ser por asilo, e não refúgio. Afinal, como vimos, o refúgio possui uma natureza mais abrangente, envolve perseguições ligadas à etnia, nacionalidade ou religião. É certo que a definição de refugiado, prevista tanto nas convenções internacionais quanto na Lei 9.474/97, até inclui aqueles perseguidos por opinião política, mas a verdade é que a suposta perseguição a Battisti não era em função de suas opiniões políticas, mas sim em função de sua participação na luta armada. Battisti negou a participação nos homicídios, mas nunca negou sua atuação como membro do grupo. Assim, o pedido de refúgio não era, juridicamente falando, o caminho mais correto a ser seguido por Battisti. E pode-se deduzir, sem muito esforço, que seus advogados eram conhecedores da imperfeição técnica deste pedido. Então, o que levou Battisti e seus advogados a optar pelo refúgio? A resposta está na possibilidade de extradição. Como visto

acima, o Supremo Tribunal Federal já havia estabelecido o entendimento de que a concessão do asilo não impediria um eventual pedido de extradição. Por outro lado, o artigo 33 da Lei 9.474/97 determina que a concessão do refúgio impede a extradição. Battisti, assim, compreendeu que o asilo não lhe seria útil, já que não representaria nenhum obstáculo à concessão da extradição. Inteligentemente, optou pelo refúgio, com a esperança de que, desta forma, escapasse da extradição para a Itália. Como dito acima, ao ser informado quanto ao pedido de refúgio, o STF suspendeu o julgamento do pedido de extradição feito pela Itália, até decisão final. Assim, pode-se dizer que a intenção de Battisti foi inicialmente bem sucedida, mas as coisas não aconteceram exatamente como ele previra. É o que será visto no próximo capítulo.

3. O PEDIDO DE REFÚGIO E O CONTROLE JURISDICIONAL

De acordo com a Lei 9.474/97, a decisão quanto à concessão do refúgio cabe, primeiramente, ao CONARE. Em 28 de novembro de 2008, por 3 votos a 2, o Comitê indeferiu o pedido de Battisti, alegando não haver provas suficientes de que o italiano sofresse perseguição política em seu país de origem. Conforme previsto no artigo 29 da referida lei, houve interposição de recurso ao Ministro da Justiça, Tarso Genro, que modificou a decisão do CONARE e reconheceu a condição de refugiado a Battisti. Entre os motivos alegados pelo Ministro, está a dúvida sobre a observância do devido processo legal nos processos que culminaram com a condenação de Battisti, uma vez que o italiano teria sido julgado à revelia e a decisão fundamentada exclusivamente na delação premiada acima referida. A partir deste momento, teoricamente, Battisti deveria ser considerado refugiado, e o pedido de extradição feito pela Itália ser negado pelo Supremo Tribunal Federal. Mas o que se viu foi um sério conflito entre Poder Executivo e Poder Judiciário, uma vez que o STF cassou a decisão administrativa tomada pelo Ministro da Justiça. Em que condições isso ocorreu?

Em 09 de setembro de 2009 o Supremo Tribunal Federal se reuniu para julgar o pedido de extradição feito pela Itália, devendo analisar, como questão preliminar, a legalidade ou não do ato administrativo do Ministro da Justiça, que concedeu o refúgio contra a decisão do CONARE. Para o Ministro Cezar Peluso, relator do processo, o fato da decisão que concede o refúgio ser um ato político-administrativo não impediria o controle jurisdicional de

legalidade destes mesmos atos. E de acordo com o Ministro relator, este controle jurisdicional levava-o à conclusão de que o ato do Ministro da Justiça tinha sido *contra legem*, uma vez que não se fundamentava em nenhuma das hipóteses legais expressamente previstas na Lei 9.474/97. Por este motivo, concluiu pela ilegalidade e ineficácia daquele ato.

Trata-se, portanto, de ato administrativo, que, por sua manifesta, absoluta e irremediável nulidade e ineficácia, não pode opor-se à cognição nem a eventual procedência do pedido de extradição, como ademais, há de ficar ainda mais translúcido no exame do mérito. O ato é ilegal. Era correta a decisão do CONARE.¹³

O entendimento do Ministro relator foi seguido pelos Ministros Ellen Gracie, Carlos Ayres Britto, Carlos Lewandowski, e Gilmar Mendes, sendo que quatro ministros (Eros Grau, Carmem Lucia, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio de Mello) optaram pela legalidade do ato do Ministro da Justiça. Posicionou-se nessas palavras, por exemplo, a Ministra Carmem Lucia:

O que se teve na espécie, portanto, foi exatamente o exercício dos elementos de discricionariedade do ato recursal provido pelo Ministro da Justiça, que atuou no desempenho de competência que lhe foi conferida legalmente e que agiu a partir dos elementos processuais havidos nos autos que examinou e, ao final do qual concluiu. (...). Não vislumbro qualquer nódoa a macular o ato decisório no recurso emitido pelo Ministro da Justiça.¹⁴

De qualquer maneira, a despeito da séria divergência entre os Ministros do STF, a ilegalidade do ato praticado pelo Ministro da Justiça foi a tese vencedora, por 5 votos a 4, o que na prática significou que Cesare Battisti não poderia ser reconhecido como refugiado e, portanto, estava passível de ser extraditado. Mas antes de abordar como o Pretório Excelso se posicionou a respeito do pedido de extradição feito pelo governo italiano, é fundamental, de acordo com o objeto deste artigo, analisar as principais regras referentes à extradição, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 1.085. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Disponível em [HTTP://www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 28/03/2012.

¹⁴ Ibidem.

4. COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE A EXTRADIÇÃO

A extradição é um importante instituto de Direito Internacional Público, fundamentado na cooperação jurídica internacional existente entre os Estados, que unem esforços para evitar que um criminoso qualquer se beneficie da fuga para um país estrangeiro, com o intuito de se livrar de um julgamento ou condenação. Como se trata de uma cooperação, não há nenhuma obrigatoriedade em que a extradição seja feita, esta possibilidade dependerá da legislação de cada país. De um modo geral, a concessão da extradição dependerá da existência de um tratado entre os países envolvidos, ou que no mínimo haja a previsão de reciprocidade.¹⁵

4.1 Formas de Extradição

Via de regra, a extradição pode ser ativa ou passiva. A ativa é aquela observada através da ótica do Estado que solicita a extradição, enquanto a extradição passiva é aquela analisada sob a ótica do país que recebe o pedido de extradição. O Brasil não possui uma tradição jurídica na solicitação da extradição. Como bem afirma Celso Duvivier de Albuquerque Mello, no nosso país, a extradição é quase sempre vista sob o polo passivo¹⁶. Pode-se classificar também a extradição em instrutória ou executória, dependendo do objetivo da extradição: submeter o extraditando a um processo criminal ou fazer com que o mesmo cumpra uma pena, caso já haja uma condenação.

4.2 A Extradição no Direito Brasileiro

No nosso ordenamento jurídico, a extradição está prevista tanto no âmbito constitucional quanto em legislação infra-constitucional. As principais regras estão na Lei 6.815/80, o chamado Estatuto do Estrangeiro e também no artigo 5º, incisos LI e LII da Constituição de 1988. Em relação ao fato criminoso determinante para o pedido da extradição, pode-se seguir o ensinamento de Francisco Rezek e dizer que o direito brasileiro concederá a extradição quando tratar-se de um crime:

¹⁵ Atualmente o Brasil possui tratados de extradição com 25 países. Informação obtida junto ao STF, em sua página na internet www.stf.jus.br Disponível em 29/03/2012.

¹⁶ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. op. cit, p.1022.

...de direito comum, de certa gravidade, sujeito à jurisdição do Estado requerente, estranho à jurisdição brasileira, e de punibilidade não extinta pelo decurso do tempo. (...) A extradição pressupõe processo penal, não se prestando a forçar a migração do acusado em processo administrativo¹⁷...

A impossibilidade de concessão da extradição fundamentada em crimes políticos está prevista tanto no art. 77, inciso VII do Estatuto do Estrangeiro como na Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso LII. Entretanto, ressalte-se que se o crime político for acessório a um crime comum, este absorve aquele, e a extradição será concedida, conforme o parágrafo primeiro do artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro. Ainda em relação ao crime cometido pelo extraditando, Celso D. de Albuquerque Mello lembra que o direito brasileiro adota os princípios da especialidade e da identidade, ou seja, o indivíduo não poderá ser julgado pelo Estado requerente por crime diverso daquele que fundamentou o pedido de extradição (princípio da especialidade) e também não haverá a extradição quando o fato criminoso não for considerado crime no Brasil (princípio da identidade)¹⁸. Outras regras referentes à extradição presentes no Estatuto do Estrangeiro são a impossibilidade de concessão quando o indivíduo for julgado por tribunal de exceção (art. 77, VIII); cômputo do tempo de prisão cumprida no Brasil, por força do pedido de extradição (art. 91, II); comutação da pena de morte ou corporal em pena privativa de liberdade (art. 91, III). Por fim, o importante comentário de Marcelo D. Varella, “... diferentemente da expulsão, o fato do extraditando ser casado com brasileira ou ter filho brasileiro não impede a extradição”.¹⁹

Regra importante referente à extradição é aquela que impede a extradição de nacional, prevista no artigo 5º, inciso LI, da Constituição de 1988. De acordo com a interpretação deste artigo, o direito brasileiro proíbe a extradição, por qualquer motivo, de brasileiro nato, autorizando apenas a extradição do brasileiro naturalizado, em duas hipóteses: primeiro, que o fato criminoso motivador do pedido tenha ocorrido anteriormente ao pedido de naturalização e, além disso, na possibilidade de que este brasileiro naturalizado se envolva com o tráfico de entorpecentes. Neste segundo caso, independente do momento do envolvimento, se antes ou depois da naturalização. Ainda sobre este assunto, é importante lembrar a lição de Hildebrando Accioly, Paulo Borba Casella e Geraldo E. do Nascimento Silva, para quem a extradição não se confunde com a entrega de criminosos prevista no Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional. A extradição não se aplica a

¹⁷ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. op. cit. p.202.

¹⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. op. cit, p.1023.

¹⁹ VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.324.

nacionais, como visto, mas o Brasil está obrigado a entregar seus nacionais à jurisdição do Tribunal Penal, pois neste caso “... não se trataria de extradição, mas de entrega, e não se trataria de Estado estrangeiro, mas de Tribunal Internacional ao qual o Brasil aderiu”.²⁰

4.3 O Procedimento da Extradição

Um dos pontos mais controversos da extradição, contudo, era a questão do procedimento da extradição. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro prevê a atuação tanto do Poder Judiciário quanto do Poder Executivo. Por um lado, o artigo 83 do Estatuto do Estrangeiro determina que nenhuma extradição poderá ser concedida sem que o Supremo Tribunal Federal, reunido em plenário, se manifeste sobre a legalidade e procedência do pedido. Mais do que isso, a própria Constituição Federal, no seu artigo 102, inciso I, alínea g, determina que compete ao STF, processar e julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro. Por outro lado, a própria Constituição estabelece que a política externa brasileira é conduzida de forma privativa pelo Presidente da República, que tem a responsabilidade de celebrar e coordenar os tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte. (artigo 84, VIII). Assim, caso o Supremo Tribunal Federal deferisse a extradição de um estrangeiro, essa decisão obrigava o Presidente da República, ou este teria autorização constitucional para negar a extradição, contrariando a decisão do STF? Havia uma grande divergência na nossa doutrina, divergência esta que pode ser representada nos ensinamentos de três de nossos melhores internacionalistas. Para Francisco Rezek, a decisão final caberia ao Poder Judiciário: “Julgando-a legal e procedente, o tribunal defere a extradição. Não se limita, assim, a declará-la viável, qual se entendesse que depois de seu pronunciamento o regime jurídico do instituto autoriza ao governo uma decisão discricionária.”²¹ Celso Duvivier de Albuquerque Mello, contudo, afirma que a palavra final no que tange à extradição é do Poder Executivo: “Cabe ao Poder Executivo decidir da extradição ou não de um indivíduo. (...) Ele pode recusar mesmo quando o STF tenha declarado a legalidade e procedência do pedido”.²² Já Valério Mazzuoli opta por uma solução mista, onde a palavra final é do Poder Executivo, desde que não haja um tratado de extradição com o Estado Requerente. Para Mazzuoli, neste caso, o Presidente estaria obrigado a cumprir os termos do tratado. Assim:

²⁰ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 18ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.522.

²¹ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. op. cit. p.200.

²² MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. op. cit, p.1038.

Portanto, autorizada pelo STF a extradição, compete ao Presidente da República decidir em definitivo sobre a sua conveniência, sendo perfeitamente possível que a autorização do Supremo não seja efetivada pelo Presidente, sem que isso cause qualquer tipo de responsabilidade para este último. Tal somente não se dará – ou seja, o Presidente somente será obrigado a efetivar a medida – quando existir tratado de extradição entre os dois países, uma vez que, neste caso, se está diante de uma obrigação internacional assumida pela República Federativa do Brasil, impossível de ser desrespeitada pelo governo.²³

Esta divergência, contudo foi levada às últimas consequências no caso Cesare Battisti, obrigando o Supremo Tribunal Federal a posicionar-se de forma definitiva sobre a questão.

5. O STF E O JULGAMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO

Como visto nos terceiro e quarto capítulos, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao cassar o ato administrativo do Ministro da Justiça que reconheceu a condição de refugiado a Cesare Battisti, deferiu o pedido de extradição feito pelo governo italiano. Porém, isso não era suficiente para que Battisti fosse extraditado. Ainda era necessário que os Ministros julgassem a quem caberia a palavra final quanto à extradição de um estrangeiro. Se essa competência fosse do próprio Supremo, estava claro que o italiano deveria ser imediatamente extraditado, por força da decisão dos Ministros (5 votos a 4). Contudo, se a competência fosse do Presidente da República, caberia ao então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva decidir se Battisti deveria ou não ser extraditado. O tema não era unânime na doutrina, e as discussões travadas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal apenas confirmaram que se tratava de um assunto de difícil interpretação. O relator do processo, Ministro Cezar Peluso, votou pela obrigatoriedade do Presidente em seguir a decisão do STF. Disse o Ministro:

Tenho, assim, que, no caso, uma vez satisfeitos todas as exigências para concessão de extradição, sem caracterizar-se nenhuma das hipóteses de recusa previstas no art. 6 do Tratado e, por conseguinte, deferido o pedido do Estado requerente, não se reconhece discricionariedade legítima ao Presidente da República para deixar de efetivar a entrega do extraditando.²⁴

²³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público: Parte Geral**. 2ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 686.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 1.085. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Disponível em [HTTP://www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 30/03/2012.

O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o voto do relator, nos seguintes termos:

Em síntese, a obrigação do Chefe do Poder Executivo de extraditar Cesare Battisti decorre do pronunciamento afirmativo, do nihil obstat, veiculado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente à sua extradição, somado às disposições contidas em tratado celebrado com a Itália para tal efeito, ao qual o Brasil, no exercício de sua soberania, entendeu por bem sujeitar-se²⁵.

A Ministra Ellen Gracie também entendeu pela obrigatoriedade do Presidente da República em respeitar a vontade do Supremo, enfatizando que o Tribunal não pode tomar decisões que de nada adiantam. Para ela, quando o Supremo toma uma decisão essa deve ser acatada:

O Tribunal, Senhor Presidente, segundo me parece, não faz manifestações graciosas. Nós não temos tempo para estar aqui a redigir e recitar votos tão extensos e ilustrados para que nada aconteça, para que não haja consequências. Há consequências sim nas decisões e nas manifestações do Supremo Tribunal Federal. Quando ele se manifesta, como no caso, pela legitimidade do pedido encaminhado pelo Estado estrangeiro, comunica isso ao Presidente da República; e o Presidente da República, como representante da nação brasileira no concerto das Nações, cumpre, executando os atos de entrega.²⁶

Outro que acompanhou o relator foi o Ministro Gilmar Mendes, à época Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A decisão do Supremo, no processo extradicional, é de natureza preponderantemente declaratória, atestando certeza jurídica quanto à configuração dos requisitos para o cumprimento do tratado ou do pacto de reciprocidade pelo Brasil. Como toda decisão de conteúdo declaratório, estabelece um preceito, uma regra de conduta, consistente no dever de extraditar, pelo Brasil, e no direito de obter a extradição, pelo Estado requerente, em cumprimento do pacto internacional.²⁷

Estes foram os quatro votos a favor da obrigatoriedade do Presidente da República em vincular-se à decisão do Supremo. Porém, esta tese não foi vencedora, uma vez que cinco ministros decidiram-se pela não obrigatoriedade. Durante o julgamento, a Ministra Carmem Lucia foi a primeira a manifestar-se neste sentido:

²⁵ Ibidem.

²⁶ Ibidem.

²⁷ Ibidem.

...sobre a competência do Poder Executivo nas relações internacionais, o princípio no Brasil é o da não entrega. Ou não se entrega porque o Poder Judiciário – no caso, este Supremo Tribunal Federal – conclui que não se cumprem juridicamente as razões para a entrega ou não se cumpre porque o Poder Executivo não encaminha o processo de extradição.²⁸

O Ministro Joaquim Barbosa acompanhou a Ministra Carmem Lucia, ressaltando o aspecto discricionário do Poder Executivo quanto à extradição:

A extradição, como todos sabemos, inscreve-se no rol de atos e procedimentos que formam as relações internacionais de um dado país. Matéria, portanto, indiscutivelmente de alçada do Poder Executivo. Não é o Supremo Tribunal Federal quem concede a extradição, mas sim o Presidente da República, a quem cabe a palavra final em matéria de relações internacionais. (...) A decisão política de entregar ou não o estrangeiro situa-se no âmbito decisório exclusivo e discricionário do Chefe de Estado²⁹.

O Ministro Marco Aurélio também enfatizou a discricionariedade do Presidente da República:

A decisão do Supremo é constitutiva negativa no tocante à entrega, quando assentada a ilegitimidade do pedido de extradição. Se declarada a legitimidade do pleito, abre-se salutar oportunidade ao Presidente da República não de modificar o pronunciamento judicial, mas de, à frente da política brasileira no campo internacional, entregar, ou não, o estrangeiro.³⁰

O Ministro Carlos Ayres Brito, que havia negado à concessão do refúgio, desta vez posicionou-se contra o relator, ressaltando a impossibilidade constitucional do Supremo Tribunal Federal interferir na questão da cooperação entre os Estados, de alçada exclusiva do Presidente da República:

Ora, não compete ao Supremo Tribunal Federal velar pela efetividade do princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. O Supremo, aqui, é um estranho no ninho. O Chefe de Estado é que vai concretizar esse valor constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.³¹

O quinto voto contrário ao relator, do Ministro Eros Grau, gerou uma grande confusão. Isto porque o Ministro afirmou que o Presidente da República não estaria vinculado à decisão do Supremo, mas deveria respeitar os termos do Tratado. Para ele, a ausência de vínculo não significaria discricionariedade para o Presidente da República. Houve dúvida por parte dos demais Ministros quanto à real intenção do Ministro Eros Grau, e o Governo da Itália, através

²⁸ Ibidem.

²⁹ Ibidem.

³⁰ Ibidem.

³¹ Ibidem.

de seus advogados, solicitou um esclarecimento quanto ao teor do voto, obrigando o Ministro a explicá-lo com mais detalhes. Nesta oportunidade, afirmou o Ministro Eros Grau:

De modo que, para que não haja confusão, o resultado principal é exatamente aquele. Eu acompanhei, quanto à questão da não vinculação do Presidente da República à decisão do Tribunal, a divergência. Mas com relação à discricionariedade ou não do seu ato: esse ato não é discricionário, porque é regrado pelas disposições do Tratado.³²

Para o Ministro, caso o Presidente da República não respeitasse o teor do tratado internacional, deveria arcar com essas consequências, mas não era esse o objeto que estava ali sendo discutido. Assim, após muitas discussões (inclusive quanto à elaboração da ementa, já que o Ministro Cezar Peluso afirmou ser intelectualmente incapaz de transcrever com exatidão os votos da maioria), a decisão final deixou clara a possibilidade do Presidente da República não conceder a extradição, mesmo após a autorização da mesma pelo STF.

...por maioria, o Tribunal reconheceu que a decisão do deferimento da extradição não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Senhores Ministros Carmen Lucia, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau. Ficaram vencidos quanto a este capítulo decisório os Ministros Cezar Peluso (Relator), Ricardo Lewandowski, Ellen Gracie e Gilmar Mendes (Presidente). Não votou o Senhor Ministro Celso de Mello por ter declarado suspeição.³³

6. A DECISÃO DO PRESIDENTE E A LIBERTAÇÃO DE CESARE BATTISTI

A palavra final, assim, seria do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, que teria que arcar politicamente com decisão tão polêmica. Por este motivo, apesar do julgamento do Supremo Tribunal Federal ter ocorrido em novembro de 2009, o Presidente Lula só tomou sua decisão no último dia de seu governo, em 31 de dezembro de 2010. E o presidente valeu-se da prerrogativa que o Supremo havia lhe dado, determinando que o italiano Cesare Battisti não seria extraditado, apesar da autorização concedida pelos Ministros do STF. Sua decisão foi fundamentada no parecer emitido pela Advocacia Geral da União (Parecer AGU/AG-17/2010). De acordo com este parecer, o tratado de extradição entre Brasil e Itália prevê, no art. 3º, item 1, alínea f, que a extradição não será concedida caso a parte

³² Ibidem.

³³ Ibidem.

requerida tenha razões ponderáveis para supor que a situação do extraditando será agravada por motivo de opinião política, entre outros fatores. E por este motivo, a extradição não deveria ser autorizada pelo Presidente. Fundamental a leitura da conclusão do parecer:

Opina-se, assim, pela não autorização da extradição de Cesare Battisti para a Itália, com base no permissivo da letra f do número 1 do art. 3 do Tratado de Extradição celebrado entre Brasil e Itália, porquanto, do modo como aqui argumentado, há ponderáveis razões para se supor que o extraditando seja submetido a agravamento de sua situação por motivo de condição pessoal, dado seu passado, marcado por atividade política de intensidade relevante. Todos os elementos fáticos que envolvem a situação indicam que tais preocupações são absolutamente plausíveis, justificando-se a negativa da extradição, nos termos do Tratado celebrado entre Brasil e Itália.³⁴

Percebe-se claramente a intenção do Poder Executivo em não contrariar o texto do tratado de extradição, na esteira do que foi defendido pelo Ministro Eros Grau, no julgamento ocorrido no STF. Isto, entretanto, não impediu a Itália de recorrer novamente ao Supremo Tribunal Federal, desta vez contra a decisão do próprio Presidente da República. Assim, em 08 de junho de 2011, o Supremo Tribunal Federal reuniu-se pela última vez para debater sobre o caso Cesare Battisti. E por 6 votos a 3³⁵ decidiu que a República Italiana não poderia contestar a decisão do Presidente da República Federativa do Brasil:

O provimento jurisdicional que pretende a República Italiana é vedado pela Constituição, seja porque seu art. 4º, I e V, estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional e da igualdade entre os Estados, seja pelo fato de, no supracitado art. 84, VII, conferir apenas ao Presidente da República a função de manter relações com Estados estrangeiros. Reclamação não conhecida, mantendo-se a decisão da Presidência da República.³⁶

A decisão do STF determinava também a imediata libertação de Cesare Battisti e assim, na madrugada do dia 09 de junho de 2011, o italiano deixou o Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília, onde havia passado os últimos quatro anos de sua vida.

³⁴BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer nº AGU/AG-17/2010. Interessado: Cesare Battisti. Ementa: Extradição 1085 – República Italiana. Supremo Tribunal Federal. Margem de discricionariedade do Presidente. Aplicação do Tratado. Ponderáveis razões para suposição de que o extraditando poderia ser submetidos a atos de discriminação, por motivo de situação pessoal. Brasília, 28 de dezembro de 2010. Disponível em [HTTP://www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br). Acesso em 31/03/2012.

³⁵ Votaram a favor da anulação do ato do Presidente Lula os Ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Cezar Peluso.

³⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 11.243. Reclamante: República Italiana. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 08 de junho de 2011. Disponível em [HTTP://www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 31/03/2012.

CONCLUSÃO

Este estudo não pretendeu realizar uma abordagem ética ou moral sobre o italiano Cesare Battisti, assim como não fez um trabalho investigativo sobre a veracidade ou não dos fatos criminosos a ele imputados. Também não foi objetivo abordar a questão político-ideológica que envolve o tema, ou seja, analisar se há motivações políticas por trás das decisões tomadas pelo Ministro da Justiça, pelo Presidente da República ou mesmo pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Este artigo objetivou, tão somente, analisar o caso Cesare Battisti sob a ótica do Direito Internacional Público, especialmente os temas do asilo, do refúgio e da extradição. Neste sentido, após todo o trabalho de pesquisa, foi possível se chegar a algumas conclusões:

1. O pedido de refúgio feito por Cesare Battisti não foi a melhor opção jurídica, ao menos sob a ótica da melhor técnica. O asilo é um instituto eminentemente político, protege aqueles que são perseguidos em função de crimes políticos, enquanto o refúgio possui um caráter mais abrangente, envolvendo perseguições ligadas à essência da pessoa, como sua etnia, religião, raça ou nacionalidade. É certo que o Estatuto do Refugiado também permite a concessão de refúgio por perseguição motivada por opiniões políticas, mas o fato é que Battisti, ainda que não tenha cometido os homicídios, teria que lidar com as acusações de participação em luta armada, o que é um pouco mais incisivo do que uma simples opinião política. Como visto, o motivo que levou Battisti a solicitar o refúgio, provavelmente, foi a impossibilidade de extradição que beneficia os refugiados, conforme art. 33 da Lei 9474/97.
2. A decisão do Ministro da Justiça, Tarso Genro, foi polêmica, mas não contrária à lei. O art. 29 da Lei 9474/97 prevê que da decisão do CONARE cabe recurso ao Ministro da Justiça, que deverá decidir sobre a concessão do refúgio. A decisão do CONARE foi apertada, uma vez que o refúgio foi negado por 3 votos a 2. Assim, não parece que a decisão do Ministro tenha sido flagrantemente contrária ao ordenamento jurídico vigente. Desta forma, entendemos que a tese vencida no julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal seja a mais correta, ou seja, a decisão do Ministro Tarso Genro foi dentro da discricionariedade que lhe cabia, não havendo motivo para o controle jurisdicional.
3. A decisão de que o Presidente da República não está vinculado à autorização de extradição concedida pelo Supremo é histórica. Como visto, havia uma grande divergência na doutrina a este respeito, e o caso Battisti certamente será referência para futuros casos. A

partir de agora, resta evidente que o Supremo tem a palavra final quanto à extradição apenas na possibilidade de indeferi-la, ou seja, se os Ministros do Supremo não autorizarem um pedido de extradição, o Presidente da República não poderá contrariar esta decisão, uma vez que cabe exclusivamente ao Pretório Excelso decidir sobre a legalidade do pedido. Mas caso a decisão do Supremo seja pela extradição, ainda caberá ao Presidente da República dar a palavra final. Entendemos que a tese vencedora foi a correta. A Constituição determina que o Presidente da República possui a atribuição, privativa, de responsabilizar-se quanto às relações estabelecidas com os outros países. É claro que a decisão do Presidente pode orientar-se por motivações políticas, criando conflitos com outros países. Mas, neste caso, o Presidente deverá arcar com as consequências políticas de seu ato.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 18ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coords.). **O direito internacional dos refugiados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BACHEGA, Hugo. **Entenda o caso Cesare Battisti**. Disponível em <http://www.oglobo.globo.com/politica/entenda-caso-cesare-battisti-2903197>. Acesso em 24/03/2012.

BATTISTI, Cesare. **Minha Fuga sem fim**: Dos anos de chumbo na Itália, de leis ao revés na França, ao inferno do cárcere no Brasil. Tradução de Dorothee de Bruchard. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2007.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer nº AGU/AG-17/2010. Interessado: Cesare Battisti. Ementa: Extradicação 1085 – República Italiana. Supremo Tribunal Federal. Margem de discricionariedade do Presidente. Aplicação do Tratado. Ponderáveis razões para suposição de que o extraditando poderia ser submetido a atos de discriminação, por motivo de situação pessoal. Brasília, 28 de dezembro de 2010. Disponível em <HTTP://www.agu.gov.br>. Acesso em 31/03/2012.

_____. Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957. Promulga a Convenção sobre Asilo Diplomático, Assinada em Caracas a 28 de Março de 1954. **Diário Oficial da União**, Seção 1. 19 nov. 1957. Disponível em <WWW.planalto.gov.br>. Acesso em 24/03/2012.

_____. Lei 6.815, de 19 de Agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 21 ago.1980. Disponível em <WWW.planalto.gov.br>. Acesso em 24/03/2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 524. Requerente: Governo do Paraguai. Extraditando: Gustavo Adolfo Stroessner Mora. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 31 de outubro de 1990. Disponível em <HTTP://www.stf.jus.br> Acesso em 24/03/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução nº 1.085. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Disponível em <HTTP://www.stf.jus.br>. Acesso em 28/03/2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 11.243. Reclamante: República Italiana. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 08 de junho de 2011. Disponível em <HTTP://www.stf.jus.br>. Acesso em 31/03/2012.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Caso Battisti mostrou mudança no Supremo, diz ex-presidente da Corte.** Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/06/caso-battisti-mostrou-mudanca-no-supremo-diz-ex-presidente-da-corte.html>. Acesso em 22/03.2012.

GIRALDI, Renata. **Entenda o caso Battisti.** Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-06-10/entenda-caso=battisti>. Acesso em 23/03/2012.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público.** 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público: Parte Geral.** 2ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado.** 3ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público.** 3ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, 2009.